



À AUTORIDADE SUPERIOR JULGADORA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ
S/A - BANPARÁ.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n. 90001/2025

RECORRENTE : WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES
LTDA.

RAZÕES RECURSAIS

WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA, licitante devidamente qualificada no processo de licitação em epígrafe, vem perante essa digna autoridade julgadora apresentar as presentes **RAZÕES RECURSAIS**, contra as decisões da Pregoeira do BANPARA que: **1) INABILITOU** do certame a empresa ora recorrente, e **2) declarou a licitação fracassada**. Razões recursais essas que deverão ao fim serem julgadas procedentes ante as seguintes razões fáticas e de direito.

PRELIMINARMENTE, transcrevemos o objeto da licitação constante do Item 1.1 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 90001/2025, bem como o item 10.3 que trata de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e o Item 12.1 e seguintes, e 12.3 do Termo de Referência, que regula os requisitos de qualificação técnica a ser apresentada pelo licitante:

1.1.OBJETO: Constitui objeto da presente licitação Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte, custódia/guarda de numerário e outros valores para atendimento às Agências, aos Postos de Atendimento, Caixas Deslocados e clientes do Banpará, nas modalidades identificadas no ITEM 6.1 e localidades descritas no ADENDO I. A realização dos serviços deverá obedecer à legislação específica e normas da Superintendência de Seguros Privados – Susep, assim como as condições previstas neste documento, obrigando-se a CONTRATADA a realizar as tarefas de acordo com os roteiros, cronogramas e horários estabelecidos pelo CONTRATANTE, conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

(...)



10.3. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** o licitante deverá apresentar documentos de qualificação técnica conforme exigência do item 13.2 e seus subitens do Termo de Referência, ANEXO I deste edital.

(...)

12.1 REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1.1 Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a proponente executa/executou **serviço de Transporte e custódia/guarda de valores** com um mínimo de 10% (dez por cento) do número de viagens e valor transportado. Para a comprovação do número mínimo de serviços executados, será aceito o somatório de atestados.

12.1.2 Considerando que a contratação se dará por adjudicação de 01 item conforme quadro detalhado no item 5 deste TR, sendo que o item corresponderá aos serviços transporte e custódia/guarda de numerário e outros valores, o atestado de capacidade técnica deverá ser comprovado com o serviço de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, no caso, **o serviço de Transporte de Valores**, conforme os Acórdãos do TCU 1771/2007-Plenário, 1617/2007-1ª Câmara, 1891/2006-Plenário, 649/2006-2ª Câmara, 657/2004-Plenário, segue quadro descritivo.

CAPACIDADE TÉCNICA NECESSÁRIA				
ITEM	PORCENTAGEM	QUANTIDADE DE VIAGENS	VALOR TRANSPORTADO	SERVIÇO
ITEM 1	10%			TRANSPORTE DE VALORES

12.1.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

12.1.5 A proponente disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

(...)

12.3 DOCUMENTOS TÉCNICOS

12.3.1. **ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa proponente prestou serviço compatível em quantidades e prazos, com o objeto da presente contratação, conforme item 12.1 deste TR



Nobre julgador, a Recorrente foi a empresa que apresentou o MENOR PREÇO na fase de PROPOSTAS, com o **Valor Total Global Anual de R\$ 14.029.427,76 (quatorze milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, se classificando em primeiro lugar, em igualdade de competição e de condições de participação no certame.

Saliente-se que a proposta comercial negociada no valor acima foi aceita pelo BANPARA por ser mais vantajosa e de menor preço, estando dentro do limite de contratação orçado para esse certame.

Da mesma forma, a Recorrente apresentou toda a sua documentação válida e em plena vigência, atendendo integralmente aos ditames editalícios, nas mesmas condições exigidas para os demais licitantes.

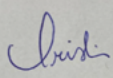
Supreendentemente, a nobre Pregoeira acatou uma manifestação da área gestora SU-CAP/GENUM, que ao arrepio dos ditames editalícios emitiu um parecer que a Recorrente não atendeu aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital, nos seguintes termos :

1- Trata-se da manifestação da área gestora acerca dos requisitos de Qualificação Técnica da empresa WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA, visando, mais especificamente referente à análise do item 12.1 e seus respectivos subitens, após diligência junto a licitante, segue a respectiva análise.

a) **Item 12.1 - Atestado ou declaração de capacidade técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante prestou serviço compatível em quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação, conforme item 12.1 do TR:**

Considerando que após diligência, as cópias dos contratos e as notas fiscais da prestação dos serviços, necessários à comprovação dos atestados conforme previsto no referido item foram apresentados para análise, porém a área gestora observou que nenhum dos documentos apresentados comprova a capacidade técnica dos serviços de **maior relevância que é o transporte de valores na modalidade intermodal**, conforme previsto no objeto da presente licitação.

2- Diante das análises a área gestora conclui IMPROCEDENTE os requisitos de qualificação técnica apresentados pela empresa licitante e manifesta-se pela desclassificação e inabilitação da empresa WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA.



Cristiane Lima Costa
Gerente
Mat. 4030-4

Cristiane Lima Costa
Gerente - SU-CAP/GENUM

Alessandra Da Costa Nascimento

Alessandra da Costa Nascimento
Coordenadora de Serviços – SU-CAP/GENUM



A alegada falta de qualificação técnica por não atender ao objeto da licitação não se sustenta juridicamente, uma vez que o Edital do certame não exige a apresentação de atestado de qualificação técnica em transporte de valores intermodal, mas sim somente **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM TRANSPORTE DE VALORES**, o que resta sobejamente comprovado pelos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente.

A decisão de inabilitação ora combatida, afronta os **princípios da vinculação ao instrumento convocatório; do julgamento objetivo, da Legalidade; e da razoabilidade**, e em flagrante desacordo com o art. 5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, adiante transcrito, merecendo assim ser reformada tal decisão para restabelecer a legalidade do certame à luz do que preconiza a legislação norteadora dessa porfia licitatória.

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Em face disto a decisão ora combatida carece de fundamentação legal e editalícia, logo é claramente abusiva e arbitrária, e afronta flagrantemente os **Princípios da Vinculação ao Edital; Do Julgamento Objetivo; Da Razoabilidade; e Da Legalidade**, estes Princípios todos elencados no **art. 5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, ao norte transcrito.

A Recorrente atendeu integralmente os ditames editalícios e apresentou todos os documentos e certidões em plena vigência, comprobatórios das suas Qualificações Legais (Jurídica; Técnica; Fiscal; e Econômico Financeira) para a execução do objeto do certame. Diante disto assiste indubitável razão à Recorrente em se insurgir contra esse ato arbitrário, vez que possui direito líquido e certo em ser HABILITADA no certame.

Nesse sentido nos valemos da lição de Pedro Lenza sobre o direito líquido e certo :

“O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Importante lembrar a correção feita pela doutrina em relação à terminologia empregada pela Constituição, na medida em que todo direito, se existente, já é líquido e certo. Os fatos é que deverão ser líquidos e certos para o cabimento do writ.”

Resta, portanto, comprovado que a inabilitação perpetrada contra a Recorrente, foi ato ilegal, abusivo e arbitrário, razão pela qual merece ser reformado *in totum* para anular a decisão de inabilitação da Recorrente e ato contínuo declarar a mesma HABILITADA no certame.



DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO - DO AMPARO JURÍDICO E DOUTRINÁRIO

Nobre julgador, diante dos fatos ao norte sobejamente demonstrados que apontam claramente à necessária reforma da decisão administrativa, esta descabida de fundamento legal e editalício que inabilitou indevidamente a Recorrente por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica de acordo com o objeto da licitação, apresentamos a seguir o amparo jurídico e doutrinário que milita favoravelmente à causa esposada por esta Recorrente.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar sobre a necessária observância dos Princípios norteadores da Licitação, de que:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no *caput* do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

“A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se substancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas HONESTAS E PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO”

Vejamos os entendimentos dos Tribunais acerca da necessária observância dos Princípios **da Igualdade; Da Legalidade; Da Vinculação ao Edital; Do Julgamento Objetivo; e Da Razoabilidade**; estes Princípios todos elencados no **art. 5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, ao norte transcrito.



Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Comercial Jurubeba Ltda contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, mantendo sua inabilitação no Pregão Eletrônico n. 90.001/2024 – CEDEC/CBMPA, voltado à aquisição de cestas de ajuda humanitária. A empresa foi inabilitada após diligências da pregoeira, sob o argumento de não cumprimento de requisitos não previstos no edital, que comprometeria, segundo a decisão administrativa, a execução do contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a inabilitação da empresa Comercial Jurubeba Ltda até aquele momento do certame a proposta mais vantajosa à Administração, por diligências que exigiram documentos não previstos no edital, viola os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da economicidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A decisão administrativa que inabilitou a empresa recorrente foi baseada em presunções subjetivas, sem fundamentação objetiva quanto à sua capacidade de execução do contrato.** 4. A exigência de documentos não previstos no edital caracteriza violação ao princípio da vinculação ao edital, da economicidade e à isonomia do processo, pois foram exigidos apenas do licitante que apresentou o menor preço para a contratação. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Invalidada a inabilitação da Comercial Jurubeba Ltda, devendo a licitação retornar à fase de julgamento de propostas. Tese de julgamento: “É nula a inabilitação de licitante com base em exigências direcionadas a um único participante do certame não previstas no edital, por violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia”. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133 /2021, art. 5º; CF/1988, art. 37. - **Tribunal de Justiça do Pará TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0810936-50.2024.8.14.0000 23342481**
Jurisprudência - Acórdão publicado em 18/11/2024.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL - ANEXO - PARTE INTEGRANTE DO EDITAL - PUBLICIDADE - FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO - IRREGULARIDADE - ANULAÇÃO DO CERTAME. - O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória - O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares - Em razão do princípio da isonomia, o edital vincula as partes - licitante e licitado, às devem estar integrados os anexos - A observância do princípio da publicidade preserva a participação de todos os interessados, bem como a fiscalização do procedimento licitatório - O descumprimento do edital, pela Administração, ao qual está vinculada, importa em irregularidade do certame, razão pela qual deve ser anulada. - **Tribunal**



de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 5010428-57.2017.8.13.0701 MG Jurisprudência - Acórdão publicado em 10/05/2022.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. CAT. COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO. METRAGEM MÍNIMO NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme já esclareceu esta Câmara, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei nº 8.666 / 1993, art. 3º)" (TJES, Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5000457-16.2021.8.08.0000 , Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA , Data de julgamento: 20/12/2021); 2. Ainda que possa a administração entender pela equivalência do serviço certificado com aquele exigido no edital, relativizar o requisito de metragem de execução mínima para fins de demonstração de capacidade técnica viola o princípio da vinculação ao edital e prejudica o caráter competitivo pretendido no certame; 3. As Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa declarada vencedora demonstraram apenas 3.043,48 m2, inferior, portanto, o requisito mínimo previsto para o certame, inobservando as regras estabelecidas no edital; 4. Agravo interno prejudicado. Recurso conhecido e desprovido. Vitória, 14 de outubro de 2024. - **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5006642-65.2024.8.08.0000 Jurisprudência - Acórdão publicado em 29/10/2024.**

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) " [grifos nossos]



"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"

(STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.

3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042- 73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)" [Grifamos]

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]



Observemos outras decisões no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES).

3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93.

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º).

5. Recurso especial desprovido.”

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CARTA-CONVITE GERIC/BA NO 010/91 - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES - OMISSÃO SANÁVEL - ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO.

1 - Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos

documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento.

2 - A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETTER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE

MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL.

3 - Licitação anulada. Sentença confirmada.”

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [*Grifamos*] (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’;

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório.

Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’;

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ...

(...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas ‘g’, ‘j’ e ‘l’ supra), sobre a

necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada." (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003)" [Grifamos]

Na mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos]

(SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)



Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. [Grifamos]
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Observemos as seguintes decisões:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA - SEGURANÇA CONCEDIDA.
(TJ-MS - MS: 1772 MS 2007.001772-1, Relator: Des. Atapôa da Costa Feliz, Data de Julgamento: 18/06/2007, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 05/07/2007)"

"EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA. 1. Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital.
2. In casu, resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo.
3. Recurso conhecido e desprovido.
"(TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00044820820098080024, Relator: MARIA DO CEU PITANGA PINTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2011)"

"LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.
1 - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93).
2 - ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL.
3 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TJ-DF - RMO: 27193920078070001 DF 0002719- 39.2007.807.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 07/07/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/07/2010, DJ-e Pág. 111)"



Atentemo-nos ao comentário do respeitável Professor Marçal Justen Filho:

“Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF. O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares).

A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento. Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a.

O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado. Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação. O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436),” [Grifamos]

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA, requer :

- (i) Que o presente Recurso Administrativo seja recebido e processado a fim de que seja suspenso os efeitos das decisões que declarou a Recorrente Inabilitada e que declarou o certame fracassado;
- (ii) No mérito :
 - 1. o acatamento do presente recurso e a decisão de sua **TOTAL PROCEDÊNCIA**, para reformar a decisão que INABILITOU a Recorrente, e todos os atos posteriores a tal ato a ser reformado, voltando o processo à fase de habilitação para determinar a HABILITAÇÃO da empresa WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA, por ter cumprido integralmente os ditames editalícios de qualificação técnica; jurídica; fiscal e econômica financeira, e;
 - 2. por ter apresentado o MENOR PREÇO e dentro do valor estimado pelo BANPARA, ser declarada vencedora do certame.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Belém-PA, 04 de julho de 2025.

WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA